

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495802 - SP (2019/0117092-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMILIO SAAD
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA E OUTRO(S) - SP076191
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE -
SP165265
AGRAVADO : LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1.** A demanda foi solucionada com amparo nos elementos de fato e de prova colacionados aos autos, de modo que não há como acolher a pretensão recursal, no tocante à legitimidade para propor ação rescisória e à utilidade do provimento jurisdicional, sem proceder ao revolvimento do suporte probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
- 2.** A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidir a Súmula 211/STJ.
- 3.** Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a fixação de honorários recursais no julgamento do agravo interno.
- 4.** Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Emílio Saad contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Em suas razões, o agravante ressalta que o objeto do recurso especial não trata de matéria fática, e sim de direito. Alega ter interesse de agir, não podendo ser considerado parte ilegítima para a propositura da ação rescisória, uma vez que postula direito próprio, e não alheio.

Argumenta que o acórdão recorrido é contraditório ao afirmar que a nulidade invocada no objeto da ação rescisória poderia ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e em seguida extingue o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Acrescenta que o provimento jurisdicional invocado na ação rescisória é útil, uma vez que a parte autoral tem interesse na restauração do domínio registrário mediante validação dos instrumentos públicos de escritura de venda e compra, o que não foi obtido pelo autor da ação rescisória nem pelos terceiros, com a procedência dos embargos de terceiro.

Requer a concessão de tutela antecipada para suspender o cumprimento de sentença, em fase de liquidação por arbitramento.

Impugnação de Luzia Pereira Alves de Lima às fls. 3.908- 3.911 (e-STJ), com pedido de majoração dos honorários advocatícios.

Impugnação de João Antonio Alves de Lima às fls. 3.913- 3.922 (e-STJ).

É o relatório.

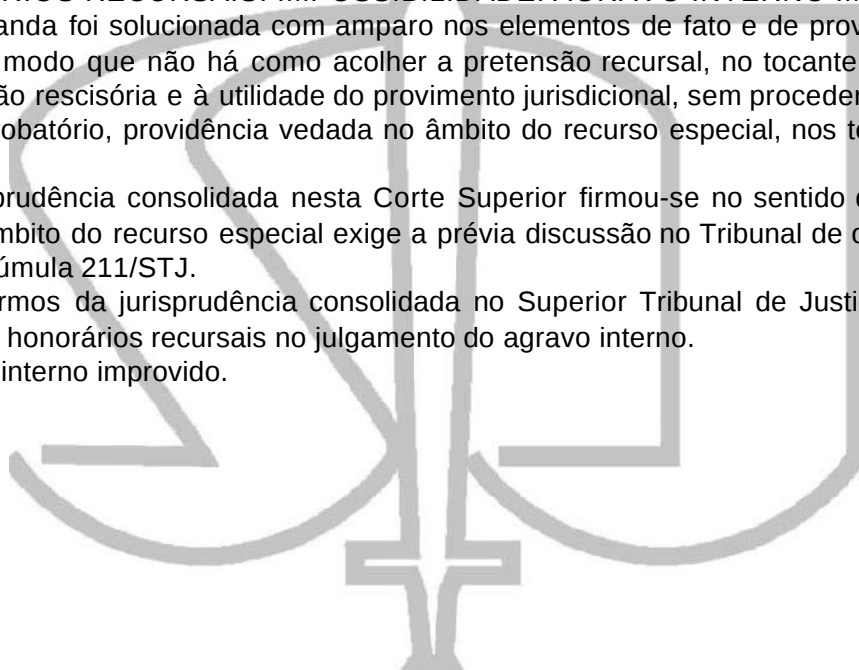
AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.802 - SP (2019/0117092-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMILIO SAAD
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA E OUTRO(S) - SP076191
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
AGRAVADO : LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A demanda foi solucionada com amparo nos elementos de fato e de prova colacionados aos autos, de modo que não há como acolher a pretensão recursal, no tocante à legitimidade para propor ação rescisória e à utilidade do provimento jurisdicional, sem proceder ao revolvimento do suporte probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidir a Súmula 211/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a fixação de honorários recursais no julgamento do agravo interno.
4. Agravo interno improvido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na hipótese, o Tribunal de origem, examinando a situação fática dos autos, concluiu pela ilegitimidade da parte recorrente para propor a ação rescisória e pela inutilidade do provimento jurisdicional, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 3.697-3.698):

Realmente, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário é vício passível de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma ou alegação da parte, comportando, assim na presente hipótese, em prestígio ao princípio da fungibilidade das formas.

Contudo, em que pese a admissibilidade da ação rescisória no presente caso, é certo que, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil vigente à época (reproduzido no artigo 18 do Código de Processo Civil ora vigente), "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", carecendo o autor, portanto, de legitimidade para tanto.

Ainda que legitimidade extraordinária tivesse o autor para pleitear direito alheio em nome próprio, não subsistiria a pretensão veiculada por manifesta inutilidade do provimento jurisdicional veiculado.

Isso porque, ao que se depreende dos autos, sequer subsiste prejuízo aos interesses dos terceiros adquirentes dos imóveis cujas escrituras de compra e venda entre as partes restaram anuladas, porquanto referidos terceiros combateram os efeitos da decisão rescindenda mediante oposição de embargos terceiros em que se saíram vitoriosos, não ostentando a pretensão autoral, desta forma, Isso porque, ao que se depreende dos autos, sequer nos qualquer utilidade.

Logo, é o caso de indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil ora vigente e, por conseguinte, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mencionado Estatuto Processual, condenando-se o autor ao pagamento honorários advocatícios ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, a ser repartido em igual proporção entre os patronos dos réus, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, para o acolhimento do recurso (no que se refere à legitimidade da parte recorrente e utilidade do provimento jurisdicional veiculado na ação rescisória), seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

No tocante à contradição alegada, constata-se que a tese recursal não foi expressamente debatida pela Corte *a quo*. Assim, estando ausente o imprescindível

prequestionamento, incide na hipótese o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Em relação à majoração dos honorários sucumbenciais requerida pela parte recorrida, é preciso frisar que esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal quando do julgamento do agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constatou-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de

provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

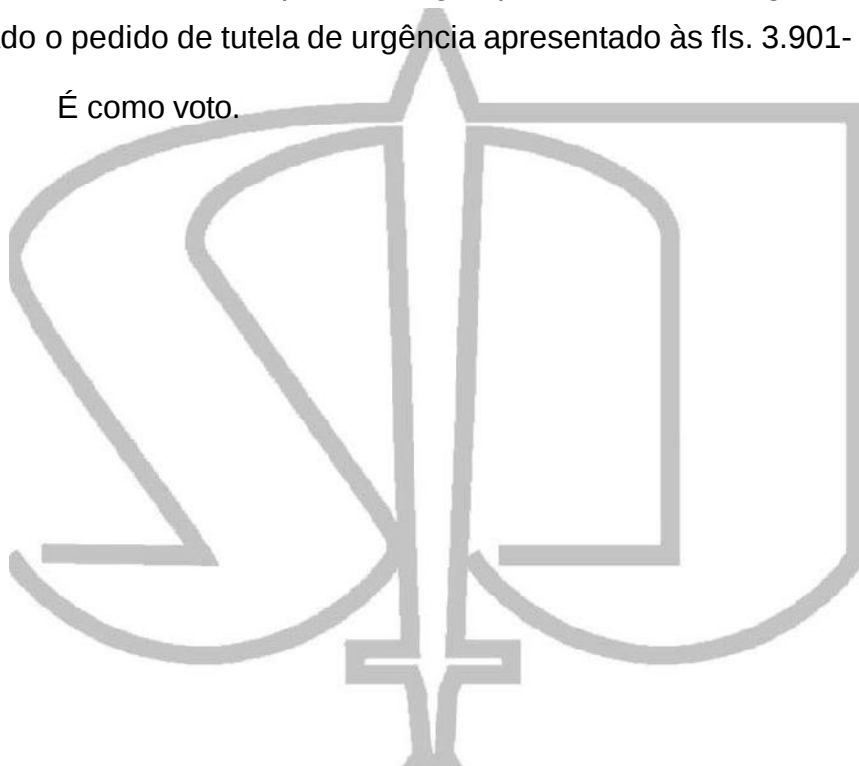
10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência apresentado às fls. 3.901- 3.902.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.495.802 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0117092-2

Número de Origem:
01046395520128260000 1046395520128260000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILIO SAAD

ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA - SP076191

AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

AGRAVADO : LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMILIO SAAD

ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA E OUTRO(S) - SP076191

AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

AGRAVADO : LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019